



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 126-65.2015.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.559
(16/05/2016)

AÇÃO PENAL Nº 126-65.2015.6.02.0000	
AUTOR:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RÉU:	SÉRGIO TOLEDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO:	LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES – OAB/AL 6.386
RÉU:	CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
ADVOGADO:	LUCIANO GUIMARÃES MATA – OAB/AL 4.693
RÉU:	JOSILMA DA SILVA DE GOUVEIA
ADVOGADO:	DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA – OAB/AL 9.013
RÉU:	JOSÉ FÁBIO DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADOS:	MOUSINHO E MOUSINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/AL 317/2012
	CARLOS HENRIQUE COSTA MOUSINHO – OAB/AL 9.527
	DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO – OAB/AL 11.482

Ementa:

ELEIÇÕES 2010. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. DENÚNCIA. CORRUPÇÃO ELEITORAL E QUADRILHA. CORRÉU COM PRERROGATIVA DE FORO. DEPUTADO ESTADUAL. QUESTÃO PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DO TRE/AL DECORRENTE DA PRERROGATIVA DE FORO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. INSUFICIENTES. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. A competência para o julgamento dos deputados estaduais, pela prática de delitos eleitorais, é do Tribunal Regional Eleitoral.
2. É possível a atração, por continência ou conexão, do processo dos corréus ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.
3. A denúncia penal só merece ser recebida quando o fato narrado configure ilícito típico e esteja, mesmo em tese, em harmonia com o que foi antecipadamente apurado pela via do inquérito ou outro meio adequado.
4. Deve o Juiz, sob a alegação de ausência de justa causa, rejeitar a denúncia, quando, desde logo, verifica ausência de justa causa para a ação penal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 126-65.2015.6.02.0000

5. Denúncia pela violação do art. 299 do Código Eleitoral e art. 288 do Código Penal. Inexistência de elementos mínimos que comprovem a materialidade delitiva.
6. Inexistência de dolo específico. O dolo compõe o tipo penal e, portanto, deve ser demonstrado na acusação.
7. O eventual benefício decorrente da conduta criminosa não pode ser utilizado como presunção de autoria delitiva.
8. Denúncia que não preenche os requisitos legais de admissibilidade.
9. Decisão com base nas provas depositadas nos autos.
10. Rejeição da denúncia criminal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a denúncia, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2016.

Des. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Presidente em exercício

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 126-65.2015.6.02.0000

AÇÃO PENAL Nº 126-65.2015.6.02.0000	
AUTOR:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RÉU:	SÉRGIO TOLEDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO:	LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES – OAB/AL 6.386
RÉU:	CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
ADVOGADO:	LUCIANO GUIMARÃES MATA – OAB/AL 4.693
RÉU:	JOSILMA DA SILVA DE GOUVEIA
ADVOGADO:	DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA – OAB/AL 9.013
RÉU:	JOSÉ FÁBIO DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADOS:	MOUSINHO E MOUSINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/AL 317/2012
	CARLOS HENRIQUE COSTA MOUSINHO – OAB/AL 9.527
	DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO – OAB/AL 11.482

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal originária formulada pela Procuradora Regional Eleitoral Substituta, na qual sustenta o cometimento do crime de corrupção eleitoral, cumulado com o crime de formação de quadrilha, tendo em vista a ocorrência de fatos supostamente delituosos realizados no município alagoano de Marechal Deodoro, no período eleitoral de 2010.

Segundo o Ministério Público Eleitoral, conforme as provas obtidas no Inquérito Policial nº 0133/2011-SR/DPF/AL (anexo ao feito), conduzido pela Polícia Federal, identificou-se a prática de crime de corrupção eleitoral praticado em favor do então candidato ao cargo de Deputado Estadual, hoje eleito, Sérgio Toledo de Albuquerque, o que ensejou o aprofundamento da investigação inquisitorial.

A Procuradoria Eleitoral denunciou a existência de um esquema que consistia em arregimentar eleitores, por meio da formação de cadastro, e cooptar-lhes o voto, oferecendo-lhes vantagens como dinheiro e transporte, tudo com fins eleitoreiros.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 126-65.2015.6.02.0000

O aliciamento de eleitores e a oferta e entrega das vantagens ficava a cargo do núcleo operacional (formado por Josilma da Silva de Gouveia e José Fábio dos Santos Farias), enquanto os encargos de coordenação e provimento econômico do esquema de fraude eleitoral ficava a cargo do núcleo político (formado por Cláudio Roberto Ayres da Costa e Sérgio Toledo de Albuquerque).

Considerando que um dos acusados restou eleito Deputado Estadual, a competência para o processamento e decisão acerca deste feito, em que se apura crime eleitoral, foi atribuída a este Tribunal Regional Eleitoral em razão de sua prerrogativa de foro (conforme reconhece a jurisprudência do STF: HC 72.207/PA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Pleno).

Por meio do despacho de fls. 194-195, determinei a notificação pessoal dos denunciados para apresentarem resposta, no prazo de quinze dias, conforme disposto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.038/90, bem como a expedição de ofícios às instituições de Segurança Pública e Juízos competentes para encaminhamento das folhas de antecedentes criminais em nome dos acusados.

As respostas acerca dos antecedentes criminais foram acostadas às fls. 200-204, 206-210, 220-225, 337-381, 449-451, 453, 455, 457, 465-468 e 486.

Os denunciados Sérgio Toledo de Albuquerque e Cláudio Roberto Ayres da Costa apresentaram suas defesas prévias às fls. 229-304 e 345-375, respectivamente.

Já as defesas prévias dos denunciados Josilma da Silva de Gouveia e José Fábio dos Santos Farias se encontram acostadas às fls. 383-406 e 408-441, respectivamente.

De início, os acusados sustentaram a inépcia da denúncia porquanto viciada ao, de forma propositada, deixar de arrolar as pessoas dos candidatos João Lyra e Ronaldo Lessa, que deveriam obrigatoriamente figurar no processo, na medida em que todas as ações políticas desenvolvidas pelos líderes comunitários denunciados – núcleo operacional (formado por Josilma da Silva de Gouveia e José Fábio dos Santos Farias) –, também os beneficiaram.

No mérito, defendem que a denúncia deve ser rejeitada por ausência de justa causa seja pela ausência de qualquer elemento indiciário constante dos autos que aponte pela materialidade do crime tipificado no art. 299 do código



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 126-65.2015.6.02.0000

eleitoral (notadamente quando a investigação reconhece que nenhuma lista de eleitores ou cadastro fora identificada, assim como nenhum eleitor que tivesse sido supostamente aliciado foi comprovadamente identificado); seja pelo completo afastamento de qualquer envolvimento do deputado estadual Sérgio Toledo de Albuquerque com os demais denunciados Josilma da Silva de Gouveia e José Fábio dos Santos Farias (principais alvos da investigação); seja pela inaplicabilidade da incidência da Teoria do Domínio do Fato sobre a situação que pudesse atrair o deputado estadual Sérgio Toledo de Albuquerque para o fato.

Por derradeiro, na eventualidade da denúncia ser recebida, pugnam que seja afastado o crime de formação de quadrilha porque não houve por parte do Ministério Público Eleitoral ou da Polícia Federal a menor demonstração de comunicação dos denunciados que pudesse aferir uma relação estável voltada à prática de crimes. E, nesse sentido, que seja oportunizada a oferta de suspensão condicional do processo – por ser direito potestativo dos denunciados.

Era o que tinha de importante para relatar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 126-65.2015.6.02.0000

2. VOTO

Trago à apreciação desta Corte denúncia ofertada contra Sérgio Toledo de Albuquerque, Cláudio Roberto Ayres da Costa, Josilma da Silva de Gouveia e José Fábio dos Santos Farias pela suposta prática dos crimes de corrupção eleitoral, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), no pleito eleitoral de 2010.

2.1. QUESTÃO PREJUDICIAL – COMPETÊNCIA

Antes de iniciar a análise da existência de condições e de justa causa para a ação penal proposta contra todos os réus, cumpre destacar a existência de uma questão prejudicial que diz respeito à prerrogativa de foro de que goza o denunciado Sérgio Toledo de Albuquerque, em razão de atualmente ocupar o cargo de deputado estadual na Assembleia Legislativa deste Estado de Alagoas.

Como sabido, em respeito ao princípio da simetria constitucional, são reconhecidas as prerrogativas de foro privilegiado para ocupantes de cargos políticos, desde que haja a sua previsão na Constituição Federal e, em paralelo, ocorra a repetição de tais garantias para os cargos equivalentes na esfera estadual, nas Constituições estaduais.

É o que ocorre com a competência para o julgamento de crimes eleitorais praticados por deputados estaduais, considerando que a Constituição Federal prevê a prerrogativa de foro para os deputados federais e senadores, no seu art. 53 e, ademais, existe a previsão específica do benefício processual para os deputados estaduais, no art. 74, §1º da Constituição do Estado de Alagoas, que preconiza o julgamento dos mandatários no Tribunal de Justiça de Alagoas.

Como a jurisdição penal eleitoral é realizada sempre por esta Justiça especializada e ainda utilizando analogicamente a Súmula nº 702 do Supremo Tribunal Federal, entendo que a competência para o julgamento dos deputados estaduais, pela prática de delitos eleitorais, é do Tribunal Regional Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 126-65.2015.6.02.0000

Ademais, também não há maiores problemas no que diz respeito à atração, por continência, das imputações criminosas dos demais corréus que não possuem a prerrogativa de foro.

Nesse sentido, o entendimento sumulado no enunciado nº 704 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”.

Portanto, oferecida a denúncia em face do detentor de prerrogativa de função, JULGO que o feito deve tramitar perante esta Corte, com relação a todos os corréus.

Firmada a competência desta Corte para apreciar a matéria, de imediato, passo a examinar a preliminar levantada pelos denunciados.

2.2. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

No que toca ao recebimento da denúncia, compete perquirir inicialmente se ela preenche os requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

A defesa sustenta que a denúncia é inepta porque, de forma propositada, deixou de arrolar as pessoas dos candidatos João Lyra e Ronaldo Lessa, os quais deveriam, assim argumentam, obrigatoriamente, figurar no processo, na medida em que todas as ações políticas desenvolvidas pelos líderes comunitários denunciados – núcleo operacional (formado por Josilma da Silva de Gouveia e José Fábio dos Santos Farias) –, também os beneficiaram.

Julgo, contudo, que tal argumentação não merece acolhida.

O denominado princípio da indivisibilidade é inerente à ação penal privada e consiste na necessidade de o querelante oferecer queixa contra todos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 126-65.2015.6.02.0000

os autores do fato, sob pena de extinção de punibilidade, se houver renúncia com relação a algum deles. O aludido princípio conjuga-se com o princípio da oportunidade, que em sede de ação penal privada se contrapõe ao da obrigatoriedade, que vigora na ação penal pública. Dessa forma, se cabe ao querelante escolher processar ou não o autor do fato, e se o fizer, terá que oferecer queixa contra todos os envolvidos.

Acerca do tema, transcrevo abaixo trecho elucidativo de julgado do STF, sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso:

[...]. O princípio da indivisibilidade, próprio da ação penal de iniciativa privada, não se aplica à ação penal pública. (Ac. de 18.3.2008 no HC nº 581, rel. Min. Cezar Peluso).

É o Código de Processo Penal, pela redação do artigo 48, que trata da indivisibilidade apenas na ação penal de iniciativa privada.

Pois bem, superada essa questão, verifico que a denúncia qualifica os denunciados e menciona a classificação a que porventura estariam sujeitos, bem como aponta os elementos essenciais à descrição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, possibilitando, dessa forma, a plenitude do exercício do direito de defesa e do contraditório por parte dos acusados.

Por essas razões, preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, AFASTO a preliminar de inépcia da inicial.

Dessa forma, passo agora a analisar o mérito da presente denúncia.

2.3. MÉRITO

Com relação às condições da ação, por sua vez, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse de agir se perfazem em sua plenitude.

Primeiro, o Ministério Público requer ao Estado-Juiz a procedência do *jus puniendi* estatal de fatos típicos descritos na legislação, não alcançados pela prescrição; segundo, em se tratando de ação penal pública incondicionada, cabe ao *Parquet* promovê-la (art. 129, I, da CF/88); e terceiro, porque existe o interesse de agir quando o titular do *dominus litis* visa à satisfação de seu interesse primário, que é a punição dos possíveis infratores da lei.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 126-65.2015.6.02.0000

A justa causa, por outro lado, é prevista de forma expressa no Código de Processo Penal e consubstancia-se no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal.

A jurisprudência densifica o conceito de justa causa quando procede a um exame da acusação, já formalizada, sob o ponto de vista material, com base na presença de elementos indiciários (autoria e materialidade), e identifica que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou inexistente comprovação da materialidade e da autoria da conduta.

Sob o ângulo da profundidade cognitiva, para o reconhecimento da ocorrência, ou não, de justa causa na prossecução penal torna-se necessária ao regular exercício da ação penal a demonstração, *prima facie*, de que a acusação não é temerária ou leviana, isto é, deverá estar lastreada em um mínimo de prova.

E o momento do exame da presença ou da ausência de justa causa deve ocorrer, de modo precípua, por ocasião do recebimento, ou não, da denúncia, a teor do que dispõe o inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal.

Esse, inclusive, é o entendimento esposado pelo egrégio TSE, consoante se observa de trecho do julgado abaixo transcrito:

Recurso especial eleitoral. Direito processual penal. Rejeição liminar da denúncia. Ausência de justa causa. Caracterização. 1. A denúncia penal só merece ser recebida quando o fato narrado configure ilícito típico e esteja, mesmo em tese, em harmonia com o que foi antecipadamente apurado pela via do inquérito ou outro meio adequado. 2. **Deve o Juiz, sob a alegação de ausência de justa causa, rejeitar a denúncia, quando, desde logo, verifica ausência de justa causa para a ação penal.** 3. Denúncia pela violação do art. 299 do Código Eleitoral. Acusação de distribuição de brindes a eleitores presentes em festividade não comprovada. 4. Reunião comemorativa do dia das mães. 5. Inexistência de dolo específico. 6. Denúncia que não preenche os requisitos legais de admissibilidade. 7. Decisão com base nas provas depositadas nos autos.

(Ac. de 13.2.2007 no REspe nº 26.073, rel. Min. José Delgado.) (Destques acrescidos).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 126-65.2015.6.02.0000

A justa causa – quarta condição da ação – está relacionada à existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade e ao controle processual do caráter fragmentário da intervenção, pois se identifica com a existência de uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação (e a própria intervenção penal).

A acusação deve estar carregada com os elementos probatórios – extraídos da investigação preliminar – que fundamentem a admissão da acusação devido ao caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de ser processado já significa uma grave ‘pena’ imposta ao indivíduo. Caso não sejam suficientes os elementos probatórios – trazidos pela acusação – para justificar a abertura do processo penal, a acusação deve ser rejeitada.

Com essas considerações iniciais, passo a examinar, de forma detida, os fatos e circunstâncias descritos na denúncia e os argumentos apresentados pelas defesas.

Mencionou o Ministério Público Eleitoral que a requisição da instauração do inquérito policial se deu a partir de indícios de crime eleitoral alcançados por meio de interceptação telefônica das ligações do telefone da denunciada Josilma da Silva de Gouveia – “nova”, autorizada no bojo da ação cautelar nº 1773-71.2010.6.02.0000.

O Departamento de Polícia Federal em Alagoas, ao finalizar os procedimentos de interceptação telefônica, apresentou o Relatório de Transcrição de fls. 25-27 e concluiu que ficou evidente a participação do alvo Josilma da Silva de Gouveia – “nova” em atividades escusas relacionadas a atividades eleitorais, sob o seguinte fundamento:

1. De acordo com a análise das ligações relativas ao alvo Josilma da Silva de Gouveia – “nova”, usuária do terminal móvel nº 82 8877-8560, percebemos que a mesma participou de forma ativa das eleições ocorridas no dia 03 de outubro de 2010;
2. Tal participação se revestiu das mais variadas formas, como: utilização de camisas e confecção de listas (02/10/2010 às 15:06:11h); entrega de santinhos, possível retenção de documentos e relação de pessoas que trabalharam nas eleições (02/10/2010 às 18:05:35h e 12/10/2010 às



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 126-65.2015.6.02.0000

12:52:33h); **provável transporte irregular de eleitores** (03/10/2010 às 09:29:23h e 03/10/2010 às 14:00:00h) e **possível compra de votos** (03/10/2010 às 14:00:00h; 04/10/2010 às 19:54:55h e 05/10/2010 às 21:36:47h). (destaques acrescentados).

3. Verifica-se que Josilma da Silva de Gouveia – “nova” trabalhou para o candidato Sérgio Toledo de Albuquerque, pois a mesma comenta a respeito de uma festa com o pessoal que trabalhou para o referido candidato (09/10/2010 às 09:19:38h), bem como os votos que ele conseguiu em um dado momento (03/10/2010 às 20:08:08h).

Explicitou o Ministério Público Eleitoral que o esquema consistia em arregimentar eleitores, por meio da formação de cadastro, e cooptar-lhes o voto, oferecendo-lhes vantagens como dinheiro e transporte, tudo com fins eleitoreiros.

O aliciamento de eleitores e a oferta e entrega das vantagens ficava a cargo do núcleo operacional (formado por Josilma da Silva de Gouveia – “nova” e José Fábio dos Santos Farias), enquanto os encargos de coordenação e provimento econômico do esquema de fraude eleitoral ficava a cargo do núcleo político (formado por Cláudio Roberto Ayres da Costa e Sérgio Toledo de Albuquerque).

A denúncia extraiu o primeiro caso de corrupção eleitoral da ligação realizada em 3/10/2010 entre os interlocutores Josilma da Silva de Gouveia – “nova” e Tiago, transcrita à fl. 26, em que “nova” trata de transporte de eleitores:

NOVA diz que o carro de “Fabinho” foi preso
TIAGO pergunta **se já levou o pessoal para votar**. Pede para votar na ilha
NOVA diz que vai votar e retornar para a ilha
TIAGO pergunta quem é a menina que está lá. Que é para botar o povo para dentro para votar
NOVA **diz que vai levar**
(grifo constante na denúncia)

A denúncia extraiu de outro diálogo mantido entre os interlocutores Josilma da Silva de Gouveia – “nova” e o outro denunciado José Fábio dos Santos Farias – “FABINHO”, em 3/10/2010, transcrito à fl. 26, o segundo e terceiro casos de corrupção eleitoral:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 126-65.2015.6.02.0000

FABINHO diz que **Cícero quer votar e quer um carro**
NOVA diz que **Flávio saiu e o Cícero saiu para levar um pessoal para a Barra Nova**. Pergunta se tem **20 reais para dar ao povo. Para dar àquelas duas meninas da viúva. Para dar a cada uma pelo menos 20**. Pergunta se diz que vai pagar 20
FABINHO manda alguém vir aqui pegar o negócio da Socorro
(destaque constante na denúncia)

E prosseguiu a denúncia: à fl. 26, em diálogo com HNI, Josilma da Silva de Gouveia – “nova” diz “que Sérgio Toledo queria 200 votos e que conseguiu 208” e completa dizendo que “...eu e o FABINHO estamos de alma lavada”.

Na degravação da conversa mantida com “FABINHO” – José Fábio dos Santos Farias, em 5/10/2010, fl. 26, Josilma da Silva de Gouveia – “nova” pergunta se “amanhã o “CACAU” vem para a casa da dida. **Diz que já pagou o dinheiro a todo mundo**”. (destaque no original).

Em conversa com outra interlocutora chamada Vera (fl. 26 – em 12/10/2010), esta pergunta a Josilma da Silva de Gouveia – “nova” se foi feita “**a lista com o nome dos meninos**” e pede para incluir o nome de Juan. JOSILMA então diz que “**não vai precisar de lista pois parece que vai dar pra todo mundo**” e que “**quem tá lá vai ganhar**”.

E concluiu a denúncia: “Com efeito, é inegável, como se apercebe das conversas suso transcritas, a participação de JOSILMA e JOSÉ FABIO na teia de corrupção eleitoral que se desenrolou no referido pleito, sendo evidente a oferta de transporte e de dinheiro para eleitores por parte dos denunciados”.

Acerca dos diálogos acima transcritos, consubstanciados no teor da degravação da escuta feita pela Polícia Federal e pelos depoimentos colhidos na instrução preliminar, asseverou o *parquet* eleitoral que estão presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime.

A conduta dos denunciados José Fábio dos Santos Farias – “FABINHO” e Josilma da Silva de Gouveia – “nova”, ao oferecerem vantagem pecuniária a eleitor e transporte em dia de eleição em troca de votos, estaria tipificada no art. 299 do código eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 126-65.2015.6.02.0000

Por seu turno, estaria tipificada a conduta dos denunciados Sérgio Toledo de Albuquerque e Cláudio Roberto Ayres da Costa, ao oferecerem, através de cabo eleitoral, essas referidas vantagens a eleitor em troca de votos, igualmente no art. 299 do código eleitoral.

E discorreu a denúncia que apesar de os denunciados Sérgio Toledo de Albuquerque e Cláudio Roberto Ayres da Costa não terem participado diretamente dos fatos, ou seja, não terem praticado pelas próprias mãos a conduta primária do art. 299 do CE, suas autorias estariam fundamentadas na teoria do domínio do fato.

É dizer, propôs o Ministério Público Eleitoral, devem ser responsabilizados os denunciados Cláudio Roberto Ayres da Costa, porquanto coordenador do esquema fraudulento, e Sérgio Toledo de Albuquerque porque este, de fato, teria sido o verdadeiro beneficiário da atividade delitiva.

E foi além, sustentou a denúncia estar-se diante de uma quadrilha formada pela associação estável de quatro integrantes com o fim reiterado de cometer crimes.

Observa-se que a denúncia se fundamentou, quase com exclusividade, no Relatório de Transcrições de fls. 25/27, na verdade, na impressão colhida dos diálogos gravados e transcritos por uma das várias autoridades que presidiram o referido inquérito no transcorrer de cinco longos anos de instrução.

O inquérito foi instaurado em março de 2011 e a denúncia oferecida em setembro de 2015. No decorrer desses cinco longos anos de instrução preliminar que durou o inquérito policial nº 133/2011-SR/DPF/AL foram tomados os depoimentos de doze pessoas, dentre os quais dos quatro denunciados, além de oito pessoas mencionadas nas conversas interceptadas ou referidas nos depoimentos e somente foi possível apresentar-se como provas para embasar a peça acusatória as transcrições das conversas interceptadas obtidas em decorrência de mitigação de sigilo telefônico autorizado na Ação Cautelar nº 1773-71.2010, nada mais!

Isto é, da análise dos autos, é inevitável concluir que nenhuma evidência concreta ou prova minimamente forte foi encontrada ou produzida em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 126-65.2015.6.02.0000

decorrência da atividade investigatória desenvolvida no referido inquérito policial contra os denunciados.

É questão crucial ao deslinde da presente causa, sobre a qual a análise deve se fixar, identificar se existem elementos que comprovam a autoria e a materialidade, pois há a exigência de um suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal.

O inquérito policial ou as peças de informação – que devem acompanhar a acusação penal – é que nos fornecem tal prova, como demonstram os artigos 12, 39, §5º, e 46, §1º, do CPP.

Como se sabe, a simples instauração do processo penal já atinge o chamado *status dignitatis* do réu. Então, para evitar que a acusação seja temerária ou leviana é que se exige que ela venha lastreada em indícios da autoria, existência material de uma conduta típica. A instauração de processo penal sem indícios razoáveis de autoria e materialidade, destituída de qualquer suporte fático, afronta não só o princípio da presunção de inocência, disposto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, como também o artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em face disso, considera-se que somente há justa causa para ação penal quando estiverem presentes os elementos que demonstram a existência da infração penal e a sua provável autoria, mediante um suporte probatório mínimo que dê amparo, sustentação à acusação formulada.

Depois de bem analisados elementos coligidos pela acusação, tendentes a comprovar a materialidade e autoria dos denunciados quanto ao crime de corrupção eleitoral em continuidade delitiva, sou obrigado a reconhecer a completa ausência de qualquer elemento indiciário que aponte sequer a materialidade do crime tipificado no art. 299 do código eleitoral.

Ao final da instrução preliminar não restou comprovada a existência de lista de eleitores ou cadastro algum, assim como nenhum eleitor que tivesse sido supostamente aliciado foi identificado ou reconhecido. Isso num tipo penal eleitoral cujo bem jurídico tutelado é a liberdade do sufrágio, o exercício livre e soberano do voto pelo eleitor.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 126-65.2015.6.02.0000

O que se verifica, em verdade, após quinze dias de gravação das conversas telefônicas mantidas pela denunciada Josilma da Silva de Gouveia, às vésperas do pleito eleitoral de 2010, é a observação de um completo afastamento de qualquer envolvimento dos denunciados Josilma da Silva de Gouveia e José Fábio dos Santos Farias (principais alvos da investigação e integrantes do núcleo operacional do suposto esquema) em relação aos denunciados Cláudio Roberto Ayres da Costa e Sérgio Toledo de Albuquerque.

Inaplicável, no presente caso, a Teoria do Domínio do Fato, porquanto inexistente situação que possa atrair o deputado estadual Sérgio Toledo de Albuquerque para o fato.

Não se sustenta, da mesma forma, a alegação de formação de quadrilha, pelo simples fato de serem quatro os denunciados, porque não houve por parte do Ministério Público Eleitoral ou da Polícia Federal a menor demonstração de comunicação dos denunciados que pudesse aferir uma relação estável voltada à prática de crimes.

Acerca da transcrição do diálogo, já transcrito, mantido entre Josilma da Silva de Gouveia – “nova” e José Fábio dos Santos Farias – “FABINHO”, em 3/10/2010, em que os interlocutores se referem à quantia de R\$ 20,00 para ser dada às duas meninas da viúva, o MPE extrai desse trecho a comprovação cabal da compra de votos.

Para o MPE, os R\$ 20,00 mencionados se referiam à compra de votos das duas meninas da viúva. Ocorre que em nenhum momento da conversa os interlocutores se referem a eleitores, compra de votos, etc., inclusive não há menção alguma a voto, nem a Cláudio Roberto Ayres da Costa – “CACAU”, nem a Sérgio Toledo de Albuquerque.

A Polícia Federal e o órgão acusador não se desincumbiram da obrigação de localizar e identificar essas meninas, descobrir se eleitoras efetivamente eram, se realmente negociaram seus votos, etc, sequer houve identificação de quem é essa viúva, ou quem são essas meninas, sobretudo quando a jurisprudência do TSE é firme, registre-se, em exigir para a comprovação na peça acusatória da prática de corrupção eleitoral dos eleitores



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 126-65.2015.6.02.0000

beneficiados ou aliciados, por entender que do contrário resta prejudicado o direito de defesa dos denunciados.

Ac.-TSE, de 26.2.2013, no RHC nº 45224: na acusação da prática de corrupção eleitoral, a peça acusatória deve indicar qual ou quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados, sem o que o direito de defesa fica comprometido.

Fala-se apenas num tal de Cícero, que queria ir votar e que precisava de carro, o que poderia fazer, de forma bem longe, o MPE presumir que poderia se tratar de transporte irregular de eleitores. Mas o MPE abandona a tese pura e simples de transporte irregular de eleitores para sustentar que o transporte (que não tem a base nem indiciária de ser irregular) seria dado como moeda de troca para o voto.

Em um exercício de imaginação seria possível até se concluir que a menção a R\$ 20,00 se refere a compra de votos, mas o nosso sistema penal não admite a conclusão da existência da materialidade por presunção.

A conclusão a que se chega nos autos é que a peça acusatória não logrou comprovar a materialidade de um único crime de corrupção sequer, muito menos da formação de quadrilha, que pressupõe o cometimento de condutas típicas reiteradas, em associação de mais de três pessoas e com caráter de estabilidade.

Com relação aos indícios fortes de autoria, que também são requisitos para a existência de justa causa para a ação penal, friso que a denúncia oferecida pelo órgão ministerial se limitou a afirmar quanto aos integrantes do núcleo político que

“apesar de os denunciados Sérgio Toledo de Albuquerque e Cláudio Roberto Ayres da Costa não terem participado diretamente dos fatos, ou seja, não terem praticado pelas próprias mãos a conduta primária do art. 299 do CE, suas autorias estariam fundamentadas na teoria do domínio do fato”

Imputada ao mandatário, em razão de ser, supostamente, o beneficiário da atividade delitiva, e ao denunciado Cláudio Roberto Ayres da Costa, por ser, supostamente, o coordenador do esquema fraudulento. Esse fato



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 126-65.2015.6.02.0000

pode ser considerado, junto às demais circunstâncias do caso, mas não pode servir como um indicativo absoluto para a definição da autoria delitiva. Do contrário, estaríamos utilizando uma presunção para a verificação dos responsáveis pela conduta proibida.

Ora, como sabido, presunções desse tipo são vedadas no direito penal, devendo a imputação criminosa ser provada integralmente pelo órgão de acusação. A considerar a estrutura normativa do sistema processual penal brasileiro, o Ministério Público assumiu todo o ônus probatório, nas ações penais públicas, em virtude do desenho constitucional da ampla defesa e do estado de inocência.

No mais, não se admite responsabilização objetiva no direito criminal, em razão do princípio da culpabilidade. Por essa razão, não é possível admitir a imputação criminosa quando não estiverem presentes os elementos subjetivos do delito, os quais, no caso analisado, exigem a comprovação do dolo e, ademais, da finalidade especial de agir, consistente na intenção específica de obter de eleitor manifestação ou abstenção de seu voto, em troca de vantagem pessoal.

Sobre esse ponto, a denúncia se limita a explicar que estaria tipificada a conduta dos denunciados Sérgio Toledo de Albuquerque e Cláudio Roberto Ayres da Costa, ao oferecerem, através dos cabos eleitorais (José Fábio dos Santos Farias – “FABINHO” e Josilma da Silva de Gouveia – “nova”), vantagem pecuniária a eleitor e transporte em dia de eleição em troca de votos.

Em suma, infere-se da denúncia, quanto ao elemento subjetivo do tipo, que os réus agiram com a intenção deliberada de transportar eleitores em troca de votos. Denota-se, assim, que o transporte teria sido ofertado de forma gratuita com o fim exclusivo de tentar captar os votos dos eleitores em benefício do então candidato.

Com a devida vênia, sou obrigado a discordar, pois não me parece verossímil essa alegação. Acreditar-se que votos de eleitores teriam sido captados em troca do oferecimento de transporte às sessões eleitorais é muita ingenuidade, sobretudo quando a própria Justiça Eleitoral atua no cadastramento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 126-65.2015.6.02.0000

de veículos concedendo autorização para prestarem o serviço de transporte de eleitores, de forma gratuita.

Ademais, conforme exposto, a mera menção em conversa interceptada dando conta de suposta apreensão do carro de “Fabinho” e uma pergunta se já levou o pessoal para votar, que **Cícero quer votar e quer um carro e que Flávio saiu e o Cícero saiu para levar um pessoal para a Barra Nova** não é, por si só, prova cabal do ânimo criminoso.

Em se tratando de condutas dolosas, devem ser demonstrados os elementos cognitivos e volitivos, que consistem no conhecimento das circunstâncias que envolvem a ação delituosa, e a vontade de praticar a ação proibida. Portanto, o elemento subjetivo deve ser provado, ainda que circunstancialmente, ou por meio de indícios suficientes, sob pena de admitirmos retrocessos, com relação ao procedimento da justiça penal, consistente nas aludidas presunções e na responsabilização criminal objetiva.

Não houve, nos depoimentos referidos, nenhuma suspeita forte da participação criminosa dos denunciados José Fábio dos Santos Farias – “FABINHO” e Josilma da Silva de Gouveia – “nova”, muito menos de Sérgio Toledo de Albuquerque e Cláudio Roberto Ayres da Costa.

Como já expliquei, é deveras frágil a alegação de autoria fundada tão somente no fato de o acusado ter, hipoteticamente, se beneficiado com o aliciamento dos votos. Reitero aqui minha opinião, no sentido de que essa circunstância deve ser fortalecida por outros elementos contidos nos autos, que demonstrem a existência de conduta dolosa por parte do acusado. Isso porque não há responsabilidade objetiva no direito penal, nem tampouco se pode admitir presunções com relação à identificação da autoria.

Não vislumbro, diante dos escassos elementos de materialidade e autoria colhidos na fase preliminar de produção de prova, mesmo depois de longos cinco anos de investigação e duração do inquérito policial nº 0133/2011-SR/DPF/AL, – para garantia dos próprios denunciados –, a mínima possibilidade para o pedido formulado, pelo que outra saída não há, na verdade é medida que se impõe, a rejeição, desde logo, da denúncia.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 126-65.2015.6.02.0000

Portanto, julgo que se impõe a rejeição da peça acusatória porque inexistente, nestes autos, elemento probatório, o qual se destina a demonstrar, ainda que minimamente, a possível e eventual ocorrência, no plano fático, da conduta narrada pelo Ministério Público, que revele indícios consistentes de materialidade e de autoria do fato delituoso.

Diante de todo o exposto, porque ausentes os elementos de convicção mínimos que possam autorizar a abertura do procedimento judicial de persecução penal, REJEITO a denúncia contra todos os denunciados, devido à ausência de justa causa para viabilizar o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, III, do CPP.

É como voto.

Maceió/AL, 16 de maio de 2016.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 126-65.2015.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Penal Nº 126-65.2015.6.02.0000 Prot. 20.836/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/05/2016 (SESSÃO Nº 37/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): VLADIMIR DE LIMA FONTES

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a denúncia, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 11.559, de 16/5/2016). Apresentaram sustentação oral os causídicos Luciano Guimarães Mata, Luiz Guilherme de Melo Lopes e Carlos Henrique Costa Mousinho. O Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho, no gozo da sua prerrogativa da independência funcional, registrou seu entendimento pessoal, no que tange ao Senhor Sérgio Toledo, no sentido de não receber a denúncia, ante a ausência de elementos de convicção para legitimar a instauração da presente ação penal, não obstante o respeito ao posicionamento da douda Procuradora que o antecedeu.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de maio de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11559 foi conferido(a) na 37ª Sessão Ordinária, realizada em 16/05/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 90, em 18/05/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 18/05/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS